

Id:09FEB474FE3AA778

Id:0CC53F65B94EA1AB

 PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA CRUZ DO PIAUÍ**

 CNPJ: 06.553.960/0001-65  
 Pça Clementino Martins, 241 – Centro – CEP: 64.545-000  
[www.santacruzdo Piauí.pi.gov.br](http://www.santacruzdo Piauí.pi.gov.br)
**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA PARA DISCUTIR SOBRE O ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DO ICMS ECOLÓGICO**

Aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um às 09:00 horas reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura de Santa Cruz do Piauí, situada à Praça Clementino Martins, s/n, Centro, Cep: 64.545-000, Centro, os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA. Os trabalhos foram coordenados pelo Presidente do Conselho, o(a) Senhor(a) Erlandro Luiz de Moura. Nesta oportunidade foi lida a ordem do dia para qual fora a Reunião Ordinária, que tem o seguinte teor: **ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DO ICMS ECOLÓGICO**. Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente explicou que a reunião tem como objetivo mostrar todas as atividades que vêm sendo desenvolvidas no município, pela Secretaria de Meio Ambiente em parceria com a Prefeitura Municipal, no sentido de desenvolver ações que visem a preservação e conservação do meio ambiente. Entre estas ações, podemos destacar a "Palestra sobre prevenção do fogo, assim como a criação da brigada municipal de combate ao fogo, o "Dia de campo" com plantação de mudas na Praça Santana, "Palestra de Educação ambiental sobre o fogo no Assentamento Padre Cícero, "Identificação de áreas naturais do município" e "Atividades de fiscalização, através de campanha educativa na feira livre e nos estabelecimentos privados sobre a poluição sonora", os membros ainda deliberaram sobre novas possíveis ações que podem ser adotadas pelo município para a conservação e preservação do meio ambiente. Não havendo mais nada a tratar, encerrou-se a reunião que segue assinada por todos. Santa Cruz do Piauí, 12 de maio de 2021.

Jose Luiz de Azevedo Neto  
Edson Aurélio dos Santos  
Walter da Costa

Renato Alves Saitera  
Elismar Pacheco de Oliveira  
Paulo Vinício Ramos Neto  
Erlandro Luiz de Moura  
Ilene Maria Pereira da Silva  
Anna Carla Gonçalves Rodrigues Martins  
Enivaldo Araújo Batista  
Marilda Clementino Jato  
Jailton José de Lima  
Paulo Alencar Alves Costa  
Amor Brazão de Sousa  
Abdias Pereira de Sousa  
Jocelin Pinheiro Santos Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXTRATO DE ADITIVO

1º Termo Aditivo - Dispensa nº 027/2020

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres  
**CONTRATADA:** J A DA COSTA ENGENHARIA.  
 CNPJ. Nº 20.940.112/0001-30.  
**OBJETO:** SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL MANOEL PORTELA.  
**FUNDAMENTAÇÃO:** (art. 65, I, "b" Lei 8.666/93)  
**VALOR ESTIMADO:** acréscimo no valor do contrato original de R\$ 9.013,14 (nove mil treze reais e quatorze centavos).  
**DATA DA ASSINATURA:** 21/12/2020.

Santa Cruz dos Milagres (PI), 21 de dezembro de 2020.  
 Prefeito Municipal

Id:09FEB474FE3AAC2F


 PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

LEI Nº 363, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo único. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.
- II. Deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento; mediante recomendações referentes a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e Rural;
- III. Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- IV. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

V. Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

VI. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

VII. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VIII. Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, quanto a importância histórica, urbanística, ambiental, turística, cultural e de utilização pública, escolhidos para serem especialmente protegidos;

IX. Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;

X. Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XI. Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XII. Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIII. Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes e mananciais;

XIV. Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XV. Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XVI. Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XVII. Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XVIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XIX. Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XX. Representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao Patrimônio Municipal;

XXI. Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no CMMA;

XXII. Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais, quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXIII. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas; e

XXV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será prestado diretamente pela Prefeitura por meio de verbas que deverão constar no orçamento municipal especificamente para esse fim.

**Art. 4º** - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: será composto por 12 (doze) conselheiros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento), indicados pela sociedade civil, observada a seguinte divisão:

**I - Representantes do Poder Público:**

- Um representante da Secretaria de Administração e Planejamento;
- Um representante da Secretaria de Educação;
- Um representante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- Um representante da Secretaria de Cultura;
- Um representante da Secretaria de Finanças; e
- Um representante da Secretaria de Saúde.

**II - Representantes da Sociedade Civil:**

- Dois representantes de sindicatos;
- Dois representantes de Associações de Bairro; e
- Dois representantes de Organizações Não-Governamentais.

Parágrafo único: O Presidente é membro nato, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações.

**Art. 5º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º** - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 7º** - As sessões do CMMA serão públicas e os atos convocatórios e resoluções deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal cujo mandato será o tempo em que durar sua nomeação.

Parágrafo único. A recondução dos conselheiros representantes da sociedade civil poderá ser dar somente por mais um mandato consecutivo, desde que referendada pela entidade ou segmento que representa.

**Art. 9º** - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 10** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA de qualquer dos seus componentes.

**Art. 11** - O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno.

**Art. 13** - A instalação do CMMA e a composição de seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

*Wilney Rodrigues de Moura*  
Wilney Rodrigues de Moura  
Prefeito Municipal

Id:073829844326AC31

Id:0E2884DE16D8AC34


**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
Santa Cruz dos Milagres**

LEI Nº 364, DE 12 DE MAIO DE 2021.

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES**, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área do meio ambiente.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente –FMMA:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacionais e Estaduais do Meio Ambiente;
- II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- Doações auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- Receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Meio Ambiente terá direito de receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- doações em espécie feitas diretamente ao fundo.

**Art. 3º** - O repasse de recursos para entidades e organizações do Meio Ambiente, devidamente registradas no Conselho Nacional do Meio Ambiente, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do meio ambiente, serão processadas mediante convênio, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 4º**. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

- I- Financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- II- Atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.
- III- Adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV- Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V- Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

**Art. 5º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Unidade Orçamentária própria para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, no âmbito do Orçamento da Secretaria Municipal de Meio ambiente.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

*Wilney Rodrigues de Moura*  
 Wilney Rodrigues de Moura  
 Prefeito Municipal


**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
Santa Cruz dos Milagres**

DE LEI Nº 365, DE 12 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Santa Cruz dos Milagres (PI), e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES**, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - A Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA de Santa Cruz dos Milagres tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social, econômico e ambiental para os habitantes, através da formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do ambiente natural e do ambiente construído, e observando os seguintes princípios:

- I- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos bens ambientais;
- IV - Controle e redução da poluição ambiental no município;
- V - Aplicação do princípio do poluidor-pagador;
- VI - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VII - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos bens ambientais;
- IX - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- X - Recuperação de áreas degradadas;
- XI - Ampliação da cobertura vegetal do município;
- XII - Manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município;
- XIII - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XIV - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente natural;
- III - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- IV - Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;
- V - Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais;
- VI - Divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

(Continua na próxima página)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

VII - Preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;

X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - Promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais do município;

XII - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito municipal;

XIII - adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV - Adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XVI - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;

XVII - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVIII - Cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XIX - Criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais em conformidade com os princípios dessa Lei;

XX - Promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;

XXI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXII - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXIII - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXIV - Garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXV - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXVI - Monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXVII - Incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVIII - Estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XXIX - Estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte municipal de cargas e passageiros, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas;

XXX - Exigir o prévio licenciamento ambiental, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXXI - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXXIII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIV - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXV - Promover o Zoneamento Ambiental;

XXXVI - Promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

**Art. 3º** As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO - III DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recurso Naturais será o órgão gestor executivo encarregado de implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo cumprir a presente lei, competindo:

I - Propor diretrizes gerais da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Acompanhar a implantação e execução da política referida no inciso anterior;

III - Definir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo visando a preservação do meio ambiente;

IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e das normas contidas nessa regulamentação;

V - Estimular a realização de campanha educativa para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

VI - Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

VII - Promover e estimular a celebração de consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município;

VIII - Aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ou aqueles cuja implantação necessite da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);

IX - Propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas à utilização, preservação e conservação dos bens ambientais;

X - Manter intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes a defesa do meio ambiente;

XI - Promover ampla divulgação de conhecimentos e medidas sobre a preservação do meio ambiente, inclusive com realização de eventos, previamente programados, nos estabelecimentos de ensino implantados no Município;

XII - Autorizar a aprovação de projetos de interesse social relevante por meio de processo administrativo simplificado, regulamentado através de legislação específica.

**Art. 5º** Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Cruz dos Milagres assessorar o cumprimento dessa Política, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Naturais do município. Cabendo-lhe o desempenho de suas funções de caráter consultivo e fiscalizador de ações que venham a interferir sobre a qualidade ambiental do município.

### CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - O Zoneamento Ambiental;

III - A avaliação de impactos ambientais;

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, de relevante interesse ecológico, tais como reservas, estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;

VII - A Política Municipal de Educação ambiental, como instrumento norteador das pautas ambientais em âmbito formal e não formal;

VIII - A implantação do Plano de Prevenção e Combate à Queimadas;

IX - A implantação do Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos do Município;

X - Instituição da Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos com estabelecimentos de parâmetros para a qualidade da água do município;

XI - Estabelecimento de Política de Proteção à Biodiversidade do Município;

XII - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

XIII - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente;

XIV - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XV - O Cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos bens ambientais.

### CAPÍTULO V - DO CONTROLE DE FONTES POLUIDORAS

**Art. 7º** A produção, a comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento ambiental. Esse pedido de licenciamento, bem como a renovação e concessão, serão publicados no jornal oficial do estado e no periódico local de maior circulação.

**Parágrafo único.** As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou instalação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante autoridade municipal, para fins de enquadramento, e controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir de aprovação desta lei, estando sujeita às sanções já previstas em outras normas legais vigentes.

### CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 8º** Aos responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei e às normas que a regulamentam serão impostas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito: notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade no prazo determinado, pela autoridade municipal;

II - Multa no valor de 1 a 1000 Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III - Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência da autoridade Estadual ou Federal.

IV - Cassação do alvará para funcionamento

**Parágrafo Único.** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, considerando:

a) A natureza, a gravidade e a consequência para a comunidade;

b) A imposição das penalidades não se sujeita ordem em que estão relacionadas nesse artigo;

c) A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudicará a de outra, se cabível;

d) A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

**Art. 9º** Das penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo;

§ 2º O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de aviso de recebimento (AR) ou publicado no veículo de imprensa local, observado, no que couber, procedimento previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil;

**Art. 10º** Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estão sujeitos a responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o dispositivo disposto na legislação federal e estadual.

### CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 11.** Os mecanismos de incentivos e benefícios serão objeto de regulamento próprio, sem prejuízo das disposições legais federais e estaduais pertinentes.

**Art. 12.** Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas da rede municipal de ensino, em observância às determinações, em especial, dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, assim como legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

(Continua na próxima página)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - O desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental;

**Art. 13.** O programa de educação ambiental, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios:

I - O caráter humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Parágrafo único.** A educação ambiental deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e o envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e as temáticas socioambientais.

**Art. 14.** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

**Art. 15.** Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - Ao Poder Público, definir Políticas Públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, nos termos dos Artigos. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

III - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

**Art. 16.** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - Garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e especificidades locais;

IV - O incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

**Art. 17.** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Cruz dos Milagres e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

Wilney Rodrigues de Moura  
Wilney Rodrigues de Moura  
Prefeito Municipal

Id:073829844326AC39



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 366, DE 12 DE MAIO DE 2021.

**Dispõe sobre o controle e o combate à poluição visual no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, no uso de suas atribuições legais que são dadas pelas Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1.** Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

I - Promover o desconforto espacial e visual;

II - Alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III - Prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV - Dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V - Causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

**Parágrafo Único.** Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 2.** O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

**Art. 3.** A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º. Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não edificadas ou em construção.

§ 2º. Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

§ 3º. Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º. Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até doze meses.

**Art. 4.** São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

**Art. 5.** Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I- Paisagem urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

II - Veículo de divulgação ou veículo - é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

III - Anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;

IV - Mobiliário urbano - são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

V- Áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

VI - Pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

**Art. 6.** O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

**Art. 7.** A exploração comercial de fachada de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os moradores da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

**Art. 8.** Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º. A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 100 (cem) UFM.

§ 2º. Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º. O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - Desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - Dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

IV - Descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

**Art. 9.** Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - Termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II - Prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III - Apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública;

IV - Alvará de localização.

**Art. 10.** As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

**Art. 11.** Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

**Art. 12.** A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM.

**Art. 13.** Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

**Art. 14.** É vedada a colocação de anúncios:

- I - Que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
- II - Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V - Que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI - Que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- VII - Que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFM.

**Art. 15.** São também proibidos os anúncios:

- I - Inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
- II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
- III - Confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

IV - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e

V - Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município. Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFM.

**Art. 16.** Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - Nos logradouros públicos, viadutos, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;

II - Que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - Que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - Que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - Que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - Em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - Que atravessem a via pública ou fixados em árvores;

IX - Que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - Que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII - Em obras públicas de arte, tais como pontes, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - Quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - Em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - Mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - Veiculados mediante uso de animais;

XIX - Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - Quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - Quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXII - Quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM.

**Art. 17.** Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

**Art. 18.** Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 30 cm x 50 cm (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que

contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

**Art. 19.** São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - Os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - Os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e III - As companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

**Art. 20.** Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

**Art. 21.** Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

**Art. 22 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

*Wlney Rodrigues de Moura*  
Wlney Rodrigues de Moura  
Prefeito Municipal

Id:030E591B2A88AC3C



LEI Nº 367, DE 12 MAIO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

**Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES**, no uso de suas atribuições legais que são dadas pelas Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Santa Cruz dos Milagres, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei no 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei no 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal municipal);

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal municipal).

II - Em relação a queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidade fiscal);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidade fiscal municipal).

III - Em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal do município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidade fiscal do município).

§ 2º- O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 3º-** Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei as autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

**Art. 4º-** Caberá a Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, através de seu órgão fiscalizador, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

**Art. 5º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

*Wilson Rodrigues de Moura*  
 WILNEY RODRIGUES DE MOURA  
 Prefeito Municipal

Id: 073829844326AC41



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 368, DE 13 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES- PI, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 1º** - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Santa Cruz dos Milagres -PI, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 2º** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º-** Cabe ao órgão gestor Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- I. A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;
- II. Estabelecer Programa de Controle de Ruídos Urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;
- III. Implementar a Política de Educação Ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;
- IV. Articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

V. Aplicar as sanções previstas em Lei.

**Art. 4º-** Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, e-mail ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

§ 1º O órgão executivo Municipal de Meio Ambiente deverá instituir o serviço de atendimento ao cidadão para atendimento de reclamações contra excesso de ruído, sons ou outras demandas congêneres.

§ 2º Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

**Art. 5º-** Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na Lei;
- II. Meio ambiente: conjunto formado pelos espaços físicos naturais nele contidos, até o limite do território passíveis de serem alterados pela atividade humana;
- III. Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- IV. Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- V. Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;
- VI. Ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VII. Ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII. Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;
- IX. Vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;
- X. Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;
- XI. Nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- XII. Zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;
- XIII. Limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;
- XIV. Distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:
  - a) - coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
  - b) - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
  - c) - ultrapasse os níveis fixados na Lei.

**Art. 6º-** A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no Município de Santa Cruz dos Milagres -PI, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

**Art. 7º** - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta), em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

**Parágrafo Único:** A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

**Art. 8º-** Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

**Art. 9º-** Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 70 (setenta) decibéis, deverá obter a autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

(Continua na próxima página)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

**Parágrafo Único:** Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na autorização as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

**Art. 10** - Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de 9 às 12 horas, não podendo os limites de som ser superior ao previsto nesta Lei.

**Parágrafo Único:** Fica expressamente proibido a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

**Art. 11.** Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

§ 1º - Através de resolução ou portaria baixada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente será definido os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2º - É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

§ 3º - Os veículos definidos no caput deste artigo deverão afixar em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização fornecida pelo órgão gestor Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12** - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental.

**Art. 13** - As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

**Art. 14** - Dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

**Parágrafo Único:** Na autorização deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

**Art. 15**- Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serralha, marmoraria, metalúrgica, empresa ou indústria congêneres em área preponderantemente residencial, respeitando os direitos adquiridos dos empreendimentos já existentes, no momento da publicação desta Lei.

**Art. 16**- Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, que causem distúrbio sonoro.

**Art. 17**- Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I. Em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento do órgão gestor Municipal de Meio Ambiente;
- II. Os sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei;
- III. Por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;
- IV. Por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V. Por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;
- VI. Por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 70 (setenta) decibéis no horário diurno ou 60 (sessenta) decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medido fora do limite real da propriedade;

VII. Por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII. Durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá expedir regulamentação específica;

IX. Por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 18** - Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo Único:** Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

**Art. 19** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei ou dos regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I. Notificação por escrito, na primeira infração;
- II. Multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município — UFM, na segunda infração;
- III. Interdição temporária ou definitiva da atividade, em caso de reincidência, ou a depender da circunstância gravosa do caso.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observar-se-á a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§2º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por meio termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental ou ajuste de conduta, perante o Ministério Público, obrigar-se a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§3º. As multas poderão ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§4º. A autoridade fiscal, a depender da circunstância da ocorrência verificada, poderá aplicar cumulativamente entre si as penas previstas nos incisos anteriores.

**Art. 20** - As receitas provenientes da aplicação desta Lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21** - O Poder Público Municipal, através do órgão gestor Municipal de Meio Ambiente, terá 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei para instituir, mediante Decreto, a Tabela de Decibéis e definir as zonas sensíveis a ruído, para ser aplicada no Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, atendendo aos já definidos nesta Lei.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 13 de maio de 2021.

Wilney Rodrigues de Moura  
Wilney Rodrigues de Moura  
Prefeito Municipal

ID:0047CE2A6F74AC4E



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 369, DE 13 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o Uso e Manejo adequado do Solo e dos Recursos Hídricos no Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, estabelecendo técnicas apropriadas de plantio e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL USO E MANEJO ADEQUADO DO SOLO E DOS RECURSOS HÍDRICOS

##### CAPÍTULO I

###### DOS FUNDAMENTOS

**Art. 1º** A Política Municipal de Uso e Manejo Adequado do Solo e dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – A água é um bem de domínio público;
- II – A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação dos animais;
- IV – A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V – A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

##### CAPÍTULO II

###### DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Uso e Manejo Adequado do Solo e dos Recursos Hídricos:

- I – Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II – A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III – A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV – Incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

##### CAPÍTULO III

###### DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Uso e Manejo Adequado do Solo e dos Recursos Hídricos:

- I – A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II – A adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o Município;
- III – A integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, respeitando as disposições previstas nas leis específicas;
- IV – A articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

##### CAPÍTULO IV

###### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal de Uso e Manejo Adequado do Solo e dos Recursos Hídricos:

- I – O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- II – Os Planos de Recursos Hídricos;
- III – A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV – A cobrança pelo uso de recursos hídricos, devidamente respaldada:
  - a) No reconhecimento da água como um bem público de valor econômico, dando ao usuário uma indicação de seu real valor;
  - b) No incentivo ao uso racional e sustentável da água;
  - c) Na obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e de saneamento;
  - d) Na distribuição do custo socioambiental pelo uso degradante e indiscriminado da água;

- e) Na utilização da cobrança como um instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

### SEÇÃO I

#### DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 5º** Os planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 6º** Os planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II – Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III – Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV – Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V – Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI – Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII – Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VIII – Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

### SEÇÃO II

#### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA.

**Art. 7º** O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

- I – Assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II – Diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

**Art. 8º** O Município de Santa Cruz dos Milagres deverá observar a classificação dos corpos de água estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) na Resolução 357/2005.

### SEÇÃO III

#### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 9º** O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 10** Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II – Extração de água do equilíbrio subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III – Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV – Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**Art. 11** Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

- I – O uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II – As derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III – As acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§1º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas às disposições do Plano Municipal de Recursos Hídricos, ressaltada a necessidade de realização do respectivo estudo de impacto ambiental;

§2º Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

§3º A outorga de uso dos recursos deverá preservar o uso múltiplo destes;

§4º A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade municipal competente.

**Art. 12** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I – Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II – Ausência de uso por três anos consecutivos;

(Continua na próxima página)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

III – Necessidade permanente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – Necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – Necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – Necessidade de serem mantidas as características do corpo de água.

**Art. 13** Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos, podendo ser renovada a critério da Administração Pública e mediante prévio requerimento do interessado.

**Art. 14** A outorga não implica a alienação parcial das águas, mas o simples direito de seu uso.

### SEÇÃO IV

#### DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 15** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – Incentivar a racionalização do uso da água;

III – Obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**Art. 16** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga.

**Art. 17** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I – Nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II – Nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

**Art. 18** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II – No pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado;

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO V

#### DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

**Art. 19** Na implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, o Município de Santa Cruz dos Milagres irá:

I – Tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Municipal de Recursos Hídricos;

II – Outorgar, regulamentar e fiscalizar os direitos de uso dos recursos hídricos;

III – Realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

IV – Coletar e gerir as informações pertinentes ao gerenciamento dos recursos hídricos no Município;

V – Promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

VI – Adequar a política municipal de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas Estadual e Nacional de recursos hídricos.

**Art. 20** Fica criado o Sistema Municipal de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I – Coordenar a gestão integrada das águas;

II – Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III – Implementar a Política Municipal de Recursos Hídricos, em adequação às políticas Estadual e Nacional;

IV – Planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V – Promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI – Coletar, tratar, armazenar e recuperar informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, tudo isso da forma descentralizada, garantindo o acesso dessas informações à toda a sociedade;

Parágrafo único: Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, o Município de Santa Cruz dos Milagres deverá:

- reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Município;
- atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território Municipal;
- fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO MANEJO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 21** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – Promover a adequação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos regional, estadual e dos setores usuários;

II – Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Municipal de Recursos Hídricos;

III – Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Municipal de Recursos Hídricos;

IV – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V – Acompanhar a execução e aprovar o Plano Municipal de Recursos Hídricos, assim como determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI – Estabelecer critérios gerais para outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

**Art. 22** Em relação às bacias hidrográficas, o Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como área de atuação:

I – A totalidade de uma bacia hidrográfica;

II – Grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Art. 23** Competirá ao Conselho, no âmbito de sua área de atuação:

I – Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – Arbitrar os conflitos relacionados aos recursos hídricos, delimitadas internamente a primeira e segunda instâncias administrativas;

III – Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV – Acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V – Estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VI – Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MUNICIPAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 24** Na gestão de recursos hídricos compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Naturais:

I – Prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III – Instruir os expedientes provenientes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – Elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, bem como submetê-los à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 25** São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I – Consórcios e associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

II – Organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

III – Organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

IV – Outras organizações reconhecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 26** Para integrar o Sistema Municipal de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

### TÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 27** Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

I – Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – Iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV – Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V – Fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI – Evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica;

VII – Evitar o desmatamento de áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;

VIII – Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

Parágrafo único – Nos loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão ser obedecidos um planejamento de uso escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo a nível de bacias, que sejam pequenas, médias ou grandes.

**Art. 28** Ao Poder Público Municipal compete:

I – Atuar em conformidade com a política do uso racional do solo agrícola;

II – Respeitar as disciplinas Estadual e Federal sobre a ocupação e uso do solo agrícola;

III – Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;

IV – Exigir planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis de conservação do solo e da água para todas as propriedades agrícolas do Município e da iniciativa privada em exploração no meio rural;

V – Avaliar a cada 5 (cinco) anos a eficiência agrônômica, recomendando as compensações necessárias para sua atualização tecnológicas, bem como pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo de solo agrícola;

VI – Disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo agrícola ou interfiram na qualidade natural da água;

VII – Atuar, em harmonia com os governos federal e estaduais, nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VIII – Preconizar, em conjunto com o Poder Público Estadual e em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se, neste caso, os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

IX – Promover, em conjunto com os poderes públicos estaduais e federais, às suas expensas, a recuperação de áreas que julgar conveniente, quer pertençam ao poder público ou a particulares, desde que comprovado o indispensável interesse social ou de segurança pública;

X – Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

**Art. 29** Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único: Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada, pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

**Art. 30** As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, a demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e prática conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

**Art. 31** Na admissão de profissionais, cujas formações acadêmicas estejam voltadas a agricultura e meio ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Naturais deverá obrigatoriamente incluir testes de conhecimentos mínimos necessários para que os contratados tenham condições de orientar todos os interessados no cumprimento desta Lei.

**Art. 32** Para os fins de aplicação desta Lei, qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever do ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Município, relacionado com essa área de trabalho.

**Art. 33** Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma contribui para o cumprimento desta Lei, será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critérios da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Parágrafo Único – Os portadores do certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Município (DOM), podendo ainda, pleitear as seguintes vantagens:

I – Prioridade no atendimento por parte dos institutos de pesquisa em educação e experimentação dos serviços do Município no que concerne aos problemas agro-silvo-pastoris;

II – Prioridade para instalação em áreas de sua prioridade, de campos oficiais de demonstração e produção de mudas, sementes e produtos hortifrutigranjeiros;

III – Prioridade para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos que se destinam à:

- a) eletrificação rural;
- b) orientação no controle de poluição rural.

**Art. 34** As disposições constantes nesta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:

I – Publicação no Diário Oficial dos Municípios dos nomes dos proprietários e de suas respectivas propriedades que desrespeitaram as presentes normas;

II – Autorização para que o município realize os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, debitando-se do proprietário os custos dos serviços executados;

III – Expropriação pelo Município de parte ou de toda a propriedade para fins de benefício público.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta do Município incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta Lei será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

**Art. 35** Fica o Município de Santa Cruz dos Milagres, com orientação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, autorizado a financiar todo e qualquer projeto agro-silvo-pastoril elaborado por empresas especializadas, engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, visando à prática do uso e conservação do solo agrícola no Município.

Parágrafo único – A concessão dos financiamentos referidos no caput ocorrerá a critério da Administração Pública Municipal, em consonância ao princípio da supremacia do interesse público.

### TÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 36** A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – A atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social econômica da propriedade;

II – O setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III – Como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV – O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V – A produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições climáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI – O processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

**Art. 37** São objetivos da política agrícola municipal:

I – Eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e social da agricultura;

II – Proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

III – Promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com a União e o Estado do Piauí, cabendo ao próprio Município assumir sua responsabilidade na execução da política agrícola local, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

IV – Compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

V – Promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

VI – Possibilitar participação efetiva de todos os seguimentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura municipal;

VII – Prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

VIII – Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

IX – Promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

X – Promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XI – Assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XII – Promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação às práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no Município;

XIII – Melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural;

**Art. 38** As ações e instrumentos de Política Agrícola Municipal referem-se a:

(Continua na próxima página)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

- I – Planejamento agrícola;
- II – Pesquisa agrícola tecnológica;
- III – Assistência técnica e extensão rural;
- IV – Proteção do meio ambiente;
- V – Defesa agropecuária;
- VI – Informação agrícola;
- VII – Produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII – Associativismo e cooperativismo;
- IX – Formação profissional e educação rural;
- X – Investimentos públicos e privados;
- XI – Garantia da atividade agropecuária;
- XII – Seguro agrícola;
- XIII – Irrigação e drenagem;
- XIV – Habitação rural;
- XV – Eletrificação rural;
- XVI – Mecanização agrícola;

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.

### TÍTULO VI

#### DA PESQUISA AGRÍCOLA

**Art. 39** A pesquisa agrícola deverá:

- I – Estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;
- II – Dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;
- III – Dar prioridade a geração e a adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;
- IV – Observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

**Art. 40** É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

### TÍTULO VII

#### DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

**Art. 41** A Assistência Técnica e Extensão Rural buscarão viabilizar com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do Meio Ambiente.

**Art. 42** O poder público Municipal manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

- I – Difundir tecnologias necessárias para o aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;
- II – Estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
- III – Identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;
- IV – Disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

**Art. 43** A ação de assistência técnica e extensão rural deverão estar integradas à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

### TÍTULO VIII

#### DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

**Art. 44** O Poder Público Municipal deverá:

- I – Integrar-se com as esferas Federal, Estadual e com as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;
- II – Disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;
- III – Realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas;
- IV – Promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;
- V – Desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - Fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - Coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente são também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

**Art.45** As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento de uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

**Art. 46** A prestação de serviços e aplicação dos recursos pelo Município em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do Meio Ambiente.

### TÍTULO IX

#### DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

**Art. 47** O Município buscará formas de assegurar o abastecimento do mercado interno, bem como de controlar os preços dos produtos básicos, observando às peculiaridades das organizações associativas de pequenos e médios produtores e respeitando as regras de mercado pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá observar os prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

**Art. 48** O Poder Público Municipal criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

**Art. 49** É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.

**Art. 50** É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

### TÍTULO X

#### DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERTIVISMO

**Art. 51** O Município apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através da:

- I – Promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;
- II – Promoção de diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;
- III – Integração com os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;
- IV – Implantação de agroindústrias;

Parágrafo único. O apoio do poder público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

### TÍTULO XI

#### DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 52** O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

- a) Barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;
- b) Armazéns comunitários;
- c) Mercados de produtor;
- d) Estradas;
- e) Escolas e postos de saúde rurais;
- f) Energia;
- g) Comunicação;
- h) Saneamento básico;
- i) Lazer.

### TÍTULO XII

#### DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

**Art. 53** A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição Federal, e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação;

**Art.54** Compete ao Município apoiar estudos para a extensão de obras de infraestrutura e outros referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação.

### TÍTULO XIII

#### DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

**Art. 55** O Poder Público Municipal, incentivará, prioritariamente:

I – Atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamento das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II – A construção de pequenas centrais hidroelétricas e termoeletricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III – Os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

**Art. 56** As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

### TÍTULO XIV

#### DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

**Art. 57** Compete ao Poder Público Municipal implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros:

I – Incentive a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

II – Fortaleça a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

III – Aprimore os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

IV – Divulgue e estimule as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e meio ambiente.

### TÍTULO XV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 58** É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso do solo, pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias Estaduais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamento.

Parágrafo único. As concessões de que se trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes na legislação pertinente.

**Art. 59** A partir do ano seguinte ao ano de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Floresta Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

Parágrafo único. O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

**Art. 60** O solo deve ser respeitado como patrimônio rural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo poder público e pelos proprietários rurais.

**Art. 61** O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, poderá conceder incentivos especiais ao proprietário rural que:

I – Preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II – Recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III – Sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

IV – Promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo;

V – Adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se incentivos:

I – A prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II – A prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação.

III – A preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV – O fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V – O apoio técnico educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

**Art. 62** Os consórcios e associações municipais de bacias hidrográficas poderão receber delegação do Conselho Municipal de Meio Ambiente pro prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Águas, enquanto estes organismos não estiverem constituídos.

**Art. 63** São componentes do Mapa Hídrico do Município, devendo ser prioritariamente preservados, bem como vedado sua exploração para fins econômicos sem prévia outorga do Poder Público Municipal:

I – Os riachos:

- Riacho dos cocos
- Riacho das Areias

- Riacho do Jatobá
- Riacho do Retiro
- Riacho do Santo Antônio
- Riacho do Salobro
- Riacho da Ruzia (Alentejo)

II – Os Rios:

- Rio São Nicolau
- Rio Serra Negra
- Rio Tábua
- Rio dos cocos

III – As Lagoas:

- Lagoa dos Patos
- Lagoa do Muquém
- Lagoa Da Sambaiba
- Lagoa da Amescla
- Lagoa Bairro Lagoa
- Lagoa do Marruá

**Art. 64** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 65** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 13 de maio de 2021.

*Wilney Rodrigues de Moura*  
 Wilney Rodrigues de Moura  
 Prefeito Municipal

Id:0047CE2A6F74AC5E



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 370, DE 13 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, conforme especifica, e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

**Art. 1º.** As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direto ou indiretamente:

- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- Afetem desfavoravelmente a biota;
- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

III - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

IV - Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VI - Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

(Continua na próxima página)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

VII - Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

VIII - Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

IX - Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

X - Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

XI - Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

### CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

**Art. 2º.** Fica estabelecido como princípio de que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

**Art. 3º.** Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

**Art. 4º.** Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal, ou estadual de meio ambiente, quando competente, ou em emergência sanitária, assim definidas pelas Secretarias Municipais de Saúde ou Agricultura, correlatas.

**Art. 5º.** Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

**Art. 6º.** Nas Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico dessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade, e, observado os enquadramentos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as disposições de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e correlatas.

**Art. 7º.** O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

**Art. 8º.** Nas áreas do Município de Santa Cruz dos Milagres não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

**Art. 9º.** Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

**Art. 10.** A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

**Parágrafo único.** As disposições do caput deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

**Art. 11.** Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§1º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de Santa Cruz dos Milagres serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 12.** A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

**Parágrafo único.** No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### SEÇÃO I PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

**Art. 13.** Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

**Parágrafo único.** Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14.** Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§1º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

§2º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§3º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser exigida a alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

**Art. 15.** Os empreendimentos e atividades existentes à data de início de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão, em prazo a ser definido pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o período máximo de cinco anos.

### SEÇÃO II – DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

**Art. 16.** Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

### SEÇÃO III – DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES

**Art. 17.** Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.

**Parágrafo único.** Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão municipal de meio ambiente.

### CAPÍTULO IV- DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

**Art. 18.** A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- O inventário de fontes;
- O monitoramento da qualidade do ar;
- O relatório de qualidade do ar;
- O licenciamento ambiental;
- A prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
- O programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

### SEÇÃO I DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

**Art. 19.** Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.

**Art. 20.** O Inventário deverá conter informações que permitam:

- Identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;
- Identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;
- Quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;
- Qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

**Art. 21.** O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

**Art. 22.** O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão municipal de meio ambiente.

### SEÇÃO II – DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

**Art. 23.** Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

**Art. 24.** O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou  
*(Continua na próxima página)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

**Parágrafo único.** O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

### SEÇÃO III – DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

**Art. 25.** Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder Público Municipal responsável por editar, periodicamente, Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

**Art. 26.** O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados, a exemplo do portal institucional da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres-PI.

### SEÇÃO IV – DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

**Art. 27.** Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme diretrizes aplicáveis ao Município, e, obedecidas as disposições desta lei, demais normas dela decorrentes e legislações em vigor.

### SEÇÃO V DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

**Art. 28.** Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

I - Classe 1 - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classes 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

III - Classe 3 - áreas urbanas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

### CAPÍTULO V – DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

**Art. 29.** Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

**Art. 30.** Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

**Art. 31.** Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

**Art. 32.** O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

### CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 33.** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas em legislação municipal específica, devendo, ainda, quando possível, ser considerada subsidiariamente, a legislação federal aplicável.

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei.

**Parágrafo Único.** Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso ar e às condições da atmosfera vigentes.

### CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** O Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 13 de maio de 2021.

*Wilson Rodrigues de Moura*  
Wilson Rodrigues de Moura  
Prefeito Municipal

Id:09FEB474FE3AA1AD



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - PIAUÍ  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE OFÍCIO ÚNICO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

about:blank

### CERTIDÃO

Certifico por meio deste que foi registrado sob nº sob o nº 221 no LIVRO B - DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS nº B-2 folha(s) 25 e 26 em 27/04/2021 a ATA DE POSSE DOS CONSELHEIROS E VOTAÇÃO DO NÚCLEO GESTOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI, realizada em 27 de junho de 2019 para o biênio 2019-2021. Título protocolado sob o nº 26 no LIVRO DE PROTOCOLO DE RTD E RCPJ nº A1 em 27/04/2021. O referido é verdade e dou é. Eu, digitei e assino. Emolumentos: R\$ 18,37; FERMOJUPI: R\$ 3,67; Selos: R\$ 0,26; MP: R\$ 0,46; Total: R\$ 22,76 O presente ato só terá validade com o Selo: **ABP68988 - OLVC**. Consulte a autenticidade do selo em [www.tipi.ius.br/portalextra](http://www.tipi.ius.br/portalextra)

São Félix do Piauí-PI, 27 de abril de 2021

*Naiara Vieira Silva*  
Naiara Vieira Silva  
Escritora Autorizada



Rua Tenente Doca Mesquita, Nº 395, São Félix do Piauí-Piauí  
E-mail: [oficiounicosaofelixpi@gmail.com](mailto:oficiounicosaofelixpi@gmail.com)  
(86) 98176-9008